



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.476 - SP
(2016/0234652-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : L F H DOS S
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP253654
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração, aos anteriores, e ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Os precedentes mencionados no agravo interno não têm aplicabilidade ao caso analisado, porquanto não tratam do exame de deserção em recurso especial, e se referem a recursos e ações não submetidos ao pagamento de custas processuais, de modo que não excepcionam o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.338.247/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

III – Em relação às demais questões suscitadas nos aclaratórios, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.476 - SP
(2016/0234652-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : L F H DOS S
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP253654
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de embargos de declaração que, por unanimidade, rejeitou-lhes (fls. 666/675e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de obscuridade (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC) e contrariedade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp n. 547.653/SP e ao REsp 1.335.153/RJ, porquanto, por ausência de fundamentação adequada, não teria se manifestado sobre a alegada distinção do caso ora analisado em relação ao que foi estabelecido no julgamento do REsp n. 1.338.247/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em razão do que se decidiu no AgRg no MS n. 23.448/DF e no HC n. 115.114/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, pois, nessas duas situações, não se exigiu o pagamento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil, embora o tema não tenha sido debatido.

Elabora ainda as seguintes questões (fl. 697e):

*"(i) a simples intervenção da OAB, na qualidade de litisconsórcio com advogado, na defesa de direitos e prerrogativas deste, haveria de impor pagamentos de custas e despesas processuais, se o mesmo tiver assistência judiciária gratuita ou independentemente desta;
(ii) se a simples presença da OAB no polo da ação (seja como parte ou terceiro) implicaria a aplicação da Tese 625, mesmo quando da intervenção como terceiro e em interesse jurídico-institucional na defesa de direitos e prerrogativas de advogado, a desconsiderar quaisquer espécies de intervenção."*

Alega também que a decisão colegiada deveria ter analisado a violação a dispositivos constitucionais.

Impugnação às fls. 706/713e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.476 - SP
(2016/0234652-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : L F H DOS S
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP253654
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração, aos anteriores, e ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Embargante que há obscuridade a ser sanada, e omissões a serem supridas, nos termos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

No caso, assiste razão à Embargante em relação à apontada omissão no que tange à manifestação desta Turma acerca dos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados no agravo interno.

Passo ao exame do recurso neste ponto.

A Embargante alega que poderia ser dispensada do pagamento de custas em razão do que se decidiu no AgRg no MS n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.448/DF e no HC n. 115.114/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. No primeiro caso, teria havido interposição do agravo regimental pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e o Supremo Tribunal Federal teria conhecido do recurso, dispensando, então, implicitamente, o pagamento de custas. De modo semelhante, no segundo caso, aquela Corte não teria exigido o pagamento de custas.

Nenhum dos precedentes citados tem aplicabilidade ao caso analisado, pois tratam de ações e recursos diversos do recurso especial e, além disso, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, não exigem preparo quando da interposição de agravo regimental e da impetração de *habeas corpus*, independentemente das partes envolvidas. Por esse motivo não foi exigido preparo da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos dos precedentes citados.

Sanada a omissão apontada, passo à apreciação das demais alegações feitas nos embargos de declaração.

Em relação às questões formuladas, observo que no acórdão que julgou o agravo interno constou que o entendimento firmado no REsp n. 1.338.247/RS se aplica independentemente da hipótese de intervenção processual adotada pelo Conselho de Fiscalização Profissional (fl. 627e), desde que, obviamente, se exija preparo para interposição do recurso, ou ajuizamento da ação.

A eventual discordância da parte em relação ao entendimento firmado - bem como a eventual contrariedade do acórdão embargado com outros julgados não mencionados no agravo interno - não pode ser analisada na via estreita dos embargos de declaração, em razão da sua finalidade de correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, orientação essa que aplico à apontada contrariedade ao EREsp n. 547.653/SP e ao REsp 1.335.153/RJ.

Acerca da violação a dispositivos constitucionais, o Recorrente não aponta quaisquer vícios suscetíveis de conhecimento pela via dos embargos de declaração. Ademais, o acórdão recorrido adotou, também neste ponto, entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada, em sede de recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento ou não, consoante se percebe da simples leitura dos precedentes citados (fls. 673/674e).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos termos da fundamentação exposta, sem lhes atribuir efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0234652-3 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.476 / SP

Números Origem: 01438368020138260000 1438368020138260000 20130000518242 20130000780754
2158/2005 21582005 2880120050021584 897/2005 8972005

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F H DOS S
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP253654
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L F H DOS S
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP253654
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.